



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10108.000851/96-97
SESSÃO DE : 15 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.664
RECURSO Nº : 121.095
RECORRENTE : SÉRGIO ROBERTO PANOVIATCH IBRAHIM
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

MULTA DE MORA - REVISÃO DE LANÇAMENTO.

Não é cabível a cobrança de multa de mora por reemissão de notificação de lançamento em decorrência de acolhimento de impugnação ou recurso, haja vista o disposto no artigo 151 do CTN.

VENCIMENTO.

A reemissão/emissão de nova notificação de ITR decorrente de resultado de SRL/Decisão favorável ou parcialmente favorável ao contribuinte, dar-se-á com nova data de vencimento.

Excluída a multa de mora.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de maio de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

Relatora

05 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, JOSÉ LENCE CARLUCI e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.095
ACÓRDÃO Nº : 301-30.664
RECORRENTE : SÉRGIO ROBERTO PANOVITCH IBRAHIM
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO contra a exigência de juros e multa de mora, mantidos pela decisão recorrida e lançados em DARF, expedido em 1998, para liquidação de ITR do exercício de 1995.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso e prestou a garantia necessária ao seu processamento. Aduziu o recorrente que, tendo em vista a revisão do lançamento realizado, inclusive, mediante acolhimento de sua impugnação, os acréscimos seriam indevidos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.095
ACÓRDÃO Nº : 301-30.664

VOTO

Não é possível manter-se a exigência da multa de mora contra o contribuinte que teve o lançamento revisto em processo administrativo regular.

O artigo 151 do CTN prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelas reclamações e por recursos do contribuinte e, no caso, ressalte-se que o contribuinte protocolizou sua impugnação no prazo de pagamento. Este, portanto, restou suspenso, não se configurando a mora.

Ao ser revisto o lançamento, novo prazo de pagamento deveria ter-lhe sido concedido, nos termos do artigo 160 do CTN. Somente se o contribuinte não quitasse o crédito tributário no novo prazo determinado é que a multa de mora seria devida.

Os juros de mora, contudo, são devidos em substituição à correção monetária, já que garantem a remuneração do capital. Nesse sentido, convém, também relembrar o Ato Declaratório nº 05/94.

Isto posto, voto no sentido de ser dado provimento parcial ao recurso, a fim de a multa de mora ser excluída da exigência em questão.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2003



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

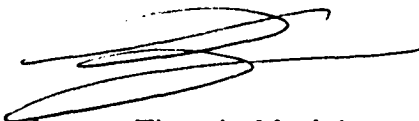
Processo nº: 10108.000851/96-97
Recurso nº: 121.095

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.664.

Brasília-DF, 10 de junho de 2003.

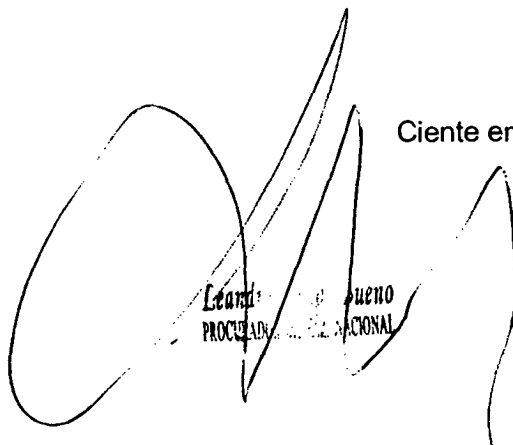
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

5/11/2003



Leonardo Bueno
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL